



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## **Direito da Concorrência Avançado - TAN**

*Mestrado em Direito e Prática Jurídica*

Professor Doutor Luís Silva Morais

*Prova escrita de avaliação final*

18 de junho de 2024

Duração: 90 minutos

*Critérios de correção*

*Cotação – cinco pontos cada questão do Grupo I – oito pontos Grupo II – dois pontos qualidade geral do texto e da análise (ponderação global)*

***\*\*Os critérios correspondem a meras ponderações gerais de referência e não a indicações lineares atendendo à especificidade dos raciocínios jurídicos e jurídico-económicos suscitados nestas matérias de ensino do direito com as suas especificidades próprias***

**Grupo I** – Responda a apenas DUAS das seguintes questões

### **Pergunta 1**

- Definição do conceito de participação minoritária significativa;
- Identificação das várias iniciativas/reflexões para inclusão de um controlo destas participações na legislação existente – e respetiva impossibilidade de concretização devido à falta de consenso neste âmbito;
- Caracterização dos efeitos das participações minoritárias como sendo possivelmente semelhantes aos de uma operação de concentração a nível de influência no mercado, i.e., permitindo a coordenação de comportamentos,

troca de informação comercialmente sensível. Os riscos serão máximos no caso de participações cruzadas.

## **Pergunta 2**

Principais elementos subjacentes à reforma de 2012:

-Transição de um anterior modelo de aplicação estrita do princípio da legalidade para um novo modelo em que vigora o princípio de oportunidade mitigado – efeitos na atuação da AdC (vinculada à definição de prioridades de atuação para certos períodos de tempo);

-Alteração da formulação do critério material para apreciação das operações de concentração [“*são proibidas as operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia que criem ou reforcem uma posição dominante no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, suscetível de impedir, falsear ou restringir a concorrência.*” ≠ “*Não são autorizadas as concentrações de empresas que sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, em particular se os entraves resultarem da criação ou do reforço de uma posição dominante.*”];

-Introdução das figuras da decisão de imposição de condições e da decisão de transação;

-Introdução da possibilidade de a AdC impor medidas estruturais às empresas;

-Reforço dos poderes de atuação da AdC em matéria de estudos de mercado;

-Alteração do efeito do recurso judicial de decisão condenatória, passando a ser reconhecido efeito meramente devolutivo (≠ suspensivo) aos recursos apresentados.

## **Pergunta 3**

Identificação e análise dos principais processos alternativos de *enforcement* de direito da concorrência:

-Decisões de imposição de condições (definição). Aspectos positivos: possibilidade de uma empresa pôr termo a um processo de investigação, de forma mais célere, evitando a imposição de sanções e o registo de uma infração da concorrência; aspectos críticos: possível falta de proporcionalidade e tendência para um uso excessivo destas medidas. Jurisprudência: Acórdãos TJUE de 29 de Junho de 2010 Comissão Europeia

contra Alrosa Company Ltd. e de 9 de dezembro de 2020 Groupe Canal + SA contra Comissão Europeia;

-Inquéritos setoriais e estudos de mercado, que se traduzem posteriormente em recomendações de política legislativa ou regulamentar da AdC. Aspectos positivos: diminuição dos custos de *compliance* para as empresas. Riscos – uso da informação para outras áreas de atuação da AdC – Possibilidade de mitigar esses riscos

## **Grupo II**

Enquadramento da questão: tendência verificada nos últimos 15 anos no sentido da proliferação de regimes nacionais de concorrência em virtude da pressão de instituições internacionais como o FMI e o BM;

Consequência: aplicação de normas de concorrência em Estados com níveis díspares de desenvolvimento, nomeadamente, nos PED;

Problematização: Existem especificidades nos PED que justifiquem abordagens distintas e particulares do direito da concorrência nestes países?

Análise e tomada de posição: Em princípio tal abordagem não seria desejável em si mesma, mas há fatores que podem justificá-la, numa ótica transitória (enunciação desses fatores: peso da economia informal que falseia dados de mercado, difícil acesso a informação fidedigna, difícil definição do real poder de mercado, entre outros). O objetivo-padrão do direito da concorrência (eficiência dos mercados considerado na ótica do interesse público dos consumidores) pode ser combinado com outros objetivos socioeconómicos nestes PED.